



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL
Subsecretaria de Administração Geral
Diretoria de Licitações

Despacho - SEE/SUAG/DILIC

Brasília-DF, 28 de junho de 2021.

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

Trata-se do pedido de impugnação interposto pela empresa **ANGLOS CONSTRUÇÕES LTDA-EPP**, ao Edital da Concorrência 01/2021, que trata da Contratação de empresa especializada na Construção de Escola Classe, a ser localizada na Praça de Atividades 05, Lote 05, Jardins Mangueiral, São Sebastião – DF; em terreno de 5.017,67 m² cercado por muro e gradil metálico e edificação com 2.750,88 m² de área construída, em 2 (dois) pavimentos, com rampas e escadas, 14 salas de aula, auditório, sala de leitura, auditório, teatro de arena, cozinha industrial e refeitório, salas administrativas, laboratórios, bicicletário, guarita, estacionamento, parque infantil, reservatório de águas pluviais e área verde, além de um ginásio poliesportivo com vestiário - padrão FNDE - com 994,08 m² de área construída, conforme as especificações contidas no Edital, objeto do Processo nº 00080-00003566/2020-57.

DA ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE.

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, a Lei 8.666/93, em seu artigo 41 § 2º, dispõe: ***“Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”***.

O impugnante encaminhou em tempo hábil, sua impugnação à Comissão Permanente da SEDF, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

Em sua peça impugnatória a empresa **ANGLOS CONSTRUÇÕES LTDA-EPP**, apresenta os seguintes argumentos:

ANGLOS CONSTRUÇÕES LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 37.068.772/0001-75, angloengenharia@gmail.com,_sito no SIA Quadra 5 “C” Lote 15 Sala 107, Guará/DF, vem, por seu representante legal, apresentar sua

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA

01/2021, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, que faz nos seguintes termos:

TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do disposto no item 10.1 do Edital nº 01/2021 e art. 42, da Lei de Licitações, toda e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, o que ocorrerá no dia 10.06.2021.

Portanto, considerando que o CNPJ da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37, da Constituição Federal, bem como no art. 3º, da Lei 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa-se a demonstrar:

EXIGÊNCIAS ABUSIVAS

O presente edital, conforme determina o item 2, do Anexo I, prevê a construção da seguinte

obra:

Construção de Escola Classe, a ser localizada na Praça de Atividades 05, Lote 05, Jardins Mangueiral, São Sebastião – DF; em terreno de 5.017,67 m² cercado por muro e gradil metálico e edificação com 2.750,88 m² de área construída, em 2 (dois) pavimentos, com rampas e escadas, 14 salas de aula, auditório, sala de leitura, auditório, teatro de arena, cozinha industrial e refeitório, salas administrativas, laboratórios, bicicletário, guarita, estacionamento, parque infantil, reservatório de águas pluviais e área verde, além de um ginásio poliesportivo com vestiário - padrão FNDE - com 994,08 m² de área construída.

No item 5.6 da qualificação técnica, dentre os requisitos para habilitação, foi exigido, no item 5.6.1.1 que o licitante deveria apresentar atestado de responsabilidade técnica que comprove ter o profissional/empresa executado serviços com as seguintes características abaixo:

Todavia, a referida exigência inviabiliza a ampla concorrência e da isonomia entre as empresas, princípios preconizados pela Lei 8.666/93. A Impugnante, por exemplo, participa de diversas licitações em todo o Distrito Federal e nunca nenhum edital previu como requisito para habilitação técnica, ter executado serviço de concreto estrutural dosado em central, de classe de agressividade (FCK) 40Mpa ou superior.

Em todas as licitações, sempre se exigiu, como requisito mínimo, ter executado o serviço de concreto com classe de agressividade (FCK) 20Mpa ou superior, de modo a poder abranger a maior quantidade de concorrentes possíveis.

Outro aspecto importante a se destacar é que o concreto exigido não é fabricado pela empresa executora do contrato, sendo adquirido de empresa específica, a qual é responsável pela dosagem na central e traço e serviços de bombeamento, cabe a licitante possuir poder de compra para aquisição de concreto usinado das empresas fabricantes de concreto de 15, 20, 25, 30 e 40 Mpa.

O concreto em caminhões betoneira acompanhado de bomba, independente do traço é despejado e vibrado ou espalhado e vibrado, não existe diferença quanto a aplicação do concreto. Como podemos observar, a licitação realizada para a construção de uma escola da Samambaia (**Edital nº 02/2021 O DECOMP/PDA – NOVACAP – PROCESSO 00112-**

00023391/2019-19), órgão que mais faz obras no DF, no mesmo quesito de qualificação técnica, exigiu-se a comprovação de que tenha sido executado o serviço de concreto usinado de classe de agressividade mínima de 20Mpa.

Vejamos o que foi disposto no Edital da NOVACAP referente a construção da escola classe de Samambaia:

A lei de licitações, em seu art. 3º, §1º, ao dispor sobre o edital e objeto licitado, previu expressamente que:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#);

No presente caso, ao exigir, como qualificação técnica, que a licitante tenha executado serviço de concreto estrutural dosado em central de classe de agressividade de 40 MPa ou superior, frustra o caráter competitivo do certame, uma vez que impedirá a participação de várias empresas do ramo, inclusive, a própria Impugnante, **POIS POUCAS EMPRESAS TERÃO EM SEU ACERVO A REFERIDA QUALIFICAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE CONCRETO FCK 40Mpa.**

A referida exigência contraria, ainda, o disposto no art. 30, §3º da Lei de Licitações e a Súmula/TCU 2063. Vejamos:

Lei – 8.666/93 – Art 30, §3º será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Sumula/TCU Nº263: para a comprovação tecno operacional das licitantes, e desde que licitado, simultaneamente as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação e execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexibilidade do objeto a ser executado.

Ora, pouquíssimas obras do Distrito Federal utilizam tal classe de agressividade/resistência tão alta para as construções, pois, não é comum a execução de obras vultosas a se exigir tal aplicação de concreto. Tanto é verdade que, nos últimos editais de licitação de obras e serviços de engenharia do Distrito Federal, inclusive desta Secretaria, nuca se exigiu um critério tão específico como ocorre neste edital.

O tipo de concreto exigido na qualificação técnica do Edital é mais utilizado para obras de artes especiais, ou seja, são poucas obras no Distrito Federal que obrigatoriamente demandam a utilização da referida especificação da classe de agressividade.

Diante disso, poucas obras públicas ou particulares utilizam concretos de tão alta resistência, por isso, pouquíssimas empresas conseguirão atender ao requisito exigido neste Edital.

Logo, a exigência do edital, no ponto objeto de inconformismo, viola totalmente o princípio da isonomia, o qual assegura **A TODOS OS CONCORRENTES A IGUALDADE DE CONDIÇÕES.**

Percebe-se que o edital não busca conceder a todos os concorrentes a mesma oportunidade de apresentar a sua proposta e demonstrar a sua capacidade técnica para a execução do objeto do certame.

A isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios

objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.

Ao se exigir a comprovação de que o licitante já executou obra com concreto muito superior ao normalmente utilizado pelas obras em gerais, este Edital inviabilizou a concorrência entre várias empresas do certame, favorecendo empresas mais bem preparadas em prol de outras. **A exigência atua como fator discriminante entre as empresas concorrentes.**

A permanência dessa exigência prejudicará vários licitantes, que podem e tem condições financeiras de participar do certame, mas, por um único critério não conseguirão avançar nas fases da licitação e da análise de suas propostas, já que não atenderá completamente a exigência da qualificação técnica.

A referida exigência desborda do mínimo razoável admitido à legislação, doutrina e ampla jurisprudência acerca da matéria, devendo ser retificado para que permita a livre concorrência e isonomia em várias empresas.

Dessa forma, qualquer exigência que não disponha de motivação técnica/jurídica suficiente a justificar a restrição, torna-se ilegal e abusiva.

Logo, o referido ato administrativo deve ser imediatamente revisto, sob pena de nulidade.

DA CONTRADIÇÃO DO EDITAL

Além das exigências abusivas, o presente edital é contraditório ao se exigir a forma como deve ser executado os pisos cimentados da quadra poliesportiva. Vejamos:

No subitem 04.06.511, do código SINAPI 94992 tem com descrição:

1 "EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, FEITO EM OBRA, ACABAMENTO CONVENCIONAL, ESPESSURA 6 CM, ARMADO. AF_07/2016" NA SUA COMPOSIÇÃO O CONCRETO ORÇADO É O FCK

20MPA;

Por sua vez, no caderno de especificações da obra, o item 04.04.510, que também fala

sobre a quadra de esportes, na letra "b", especifica:

"O piso da quadra de esportes será do tipo monolítico de concreto usinado Fck 25 MPA utilizando brita 1, slump 10+-2, a ser executado em camada de 10 cm de espessura, acabamento polido, com juntas secas, utilizando armação em tela soldada tipo Q-138 com transpasse de dois módulos, sobre lona Terreiro de 200 micra ou similar. A contratada deverá moldar corpos de prova do concreto usinado e encaminhar para laboratório especializado para a realização de ensaios e emissão de laudos."

Em uma análise dos itens percebe-se que ambos tratam do mesmo assunto e específica de formas distintas, como deve ser a execução do piso da quadra.

No entanto, as indicações da classe de agressividade do concreto são distintas, o que causa confusão e dificuldade na elaboração da proposta e da própria execução da obra. Sem contar que destoa totalmente das exigências da qualificação técnica dos critérios de concorrência, pois qual seria a razão de se exigir experiência em uso de concreto FCK 40Mpa ou superior se as especificações da obra são para utilização de concreto FCK 20Mpa ou 25Mpa?

Além disso, qual parâmetro deverá seguir a licitante e o eventual vencedor da licitação? Pois, no orçamento especifica-se um tipo de concreto e no caderno de especificações e projeto indicam outro?

Sem dúvida que é preciso esclarecer tais pontos para que a licitação seja clara a todos os participantes e não prejudique a concorrência e a isonomia entre as partes.

DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, diante da irregularidade apresentada pelo edital, deve ser o mesmo imediatamente suspenso para adequação aos termos da lei, com a retirada da exigência do item 5.6.1.1, no quesito de comprovação de execução de serviços de concreto estrutural dosado em central, FCK 40Mpa ou superior, por violar o princípio da concorrência e da isonomia entre os licitantes.

Requer seja a presente impugnação julgada procedente com efeito de constar no edital uma exigência de qualificação técnica compatível ao maior número possível de concorrentes.

Requer seja esclarecido os parâmetros a serem utilizados na elaboração das propostas e execução da obra, uma vez que há contradição entre o disposto no orçamento e o disposto no caderno de especificações e projeto da obra.

Requer, ainda, seja determinada a republicação do Edital, inserido as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §1º, do art. 21, da Lei 8.666/93.

Termos em que pede e espera deferimento.

RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÕES

Em resposta ao pedido de impugnação tempestivamente ingressado pela empresa **ANGLOS CONSTRUÇÕES LTDA-EPP**, a Comissão remeteu a matéria à Diretoria de Engenharia, setor responsável pela elaboração do Projeto Básico, que assim se pronunciou:

“Trata-se de manifestação acerca da solicitação de Impugnação interposta pela empresa Anglos Construções Ltda. relativo ao item 5.6.1.1 constante da qualificação técnico-operacional exigida no Edital de Licitação nº 01/2021-SEDF, cujo objeto é a obra de Construção de Escola Classe, a ser localizada na praça de atividades 05, lote 05, Jardins Mangueiral, São Sebastião/DF.

Em face das razões apresentadas pela empresa, constatamos que os itens da qualificação técnica e as divergências existentes na documentação técnica carecem de revisão por todos os setores técnicos envolvidos. Sendo assim, a **impugnação da empresa ANGLOS torna-se pertinente**, haja vista a necessidade de adequações na documentação em tela.

Isto posto, encaminhamos os autos para que esta SIAE, enquanto instância superior, tome conhecimento dos fatos narrados e remeta o processo aos setores competentes, com as anotações que julgar pertinentes.”

Conclusão

Conforme se depreende da resposta do setor responsável pela elaboração do Projeto Básico e por se tratar de assunto meramente técnico a Comissão Permanente de Licitação acata o pedido de impugnação ingressado pela empresa **ANGLOS CONSTRUÇÕES LTDA-EPP** alterando os itens impugnados o que conseqüentemente ensinará na recontagem do prazo para abertura do Certame.

JAIRO PEREIRA MARTINS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=64731152)
verificador= **64731152** código CRC= **964DAE53**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBN Quadra 02 Bloco C - Edifício Phenícia - Bairro Asa Norte - CEP 70.040-020 - DF